





## ***Prefeitura Municipal de Birigui***

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.151.718/0001-80

### **1.2 - Item nº 05:**

- alega que “... visto que o valor lançado para ao item 5, deveria ser igual ao item 6(cota reservada), pois ambos os lotes foram vencidos pela mesma empresa, e os valores estão diferentes em 10% acima.”

### **3 - PRELIMINARMENTE**

O **RECURSO** não reúne condições de admissibilidade, pois os memoriais de Razões e Contrarrazão não foram apresentados, nem tão pouco protocolados em qualquer setor desta Prefeitura. Com isso, já se justificaria o não conhecimento do Recurso.

### **4 - DO MÉRITO**

De qualquer modo, o Recurso será apreciado e julgado. As alegações trazidas pela Recorrente, porém, não merecem acolhimento pelos motivos a seguir expostos.

Diante de tais alegações, reporta-se a Lei nº 8.666/93, para esclarecer alguns pontos como:

Quanto ao item nº 04, a condução do certame se baseou quanto a vinculação ao instrumento convocatório, sendo este o Edital, o qual não previu tal benefício à regionalidade. Salienta-se que, todo procedimento de disputa do certame é automatizada pela plataforma BLL, não havendo interferência da Pregoeira em desempates ou preferências, considerando que a plataforma que regulamenta as etapas nos termos da Lei.

Ademais, com relação ao exposto pela recorrente quanto ao art. 47, § 3º, tal informação não confere ao referido art. e sim ao art. 48, § 3º da Lei Complementar nº 123/2006. Esclareço ainda que, como podemos verificar no art. 48, § 3º: “*Os benefícios referidos no caput deste artigo **poderão**, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.*”. Isto posto, tal benefício é permitido, **não é obrigatório**.

Já com relação ao item nº 05, esclareço que a empresa tem a oportunidade de igualar o valor da cota reservada com o da cota principal no momento de encaminhar a Proposta Readequada, quando solicitada. Salienta-se que, quando do recebimento da Proposta, a empresa é orientada a alterar o valor, de imediato, na plataforma.



## ***Prefeitura Municipal de Birigui***

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.151.718/0001-80

Ademais, informo que a empresa MUNDO LICITAÇÕES COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA ME solicitou a desclassificação para os itens nº 05 e 06, alegando que, “*analisamos juntamente com o nosso fornecedor, o mesmo informou após orçamento prévio que o preço a qual nós repassou, seria um produto de quantidade inferior no pacote e exigido no edital, sendo 350 metros ...*” e “*... o valor apresentado o nosso pacote seria de 350 metros, não atenderia o termo de referência.*”.

Portanto, o edital do referido certame disciplina os atos e procedimentos a serem adotados na sessão pública, e cabe ao servidor público responsável por conduzi-la, no caso a Pregoeira Oficial, atender a tal regramento preestabelecido no ato convocatório, cumprindo desta forma o artigo 3º da Lei de Licitações, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/19:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Logo, não houve nenhuma ilegalidade cometida pela Pregoeira e equipe de apoio na condução dos trabalhos do referido certame.

### **7 - DA DECISÃO**

Isto posto, decide-se pelo conhecimento da intenção de recurso interposto, em sessão pública através da plataforma BLL, pela empresa BIOFLEXX INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, no processo licitatório referente ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 120/2023, e, no mérito, dar **IMPROVIMENTO**, da razão da intenção recursal, mantendo-se provisoriamente habilitada a empresa NEW HIGIPEL COMERCIAL LTDA para o item 04,



## ***Prefeitura Municipal de Birigui***

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.151.718/0001-80

conforme a decisão tomada em ata e na plataforma da BLL, da sessão pública do dia 04/09/2023, e **DESCCLASSIFICANDO** os itens nº 05 e 06 do Anexo I da empresa MUNDO LICITAÇÕES COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA ME, por vícios nas especificações.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que, após a sua competente decisão, devolva o expediente à Divisão de Compras, Licitação e Gestão de Contratos para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.

Andréia Cristina Possetti Melo

Pregoeira Oficial